



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377595

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1070661-85.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido DANIEL VITOR BALBINO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente), RUBENS RIHL E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MAGALHÃES COELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

Remessa Necessária Cível nº 1070661-85.2024.8.26.0053 - Comarca de São Paulo

Recorrente: Juízo Ex Officio

Recorrido: Daniel Vitor Balbino da Silva

Interessados: Departamento Estadual de Trânsito - Detran, Município de São Bernardo do Campo, Diretor do Detran e Diretor de Trânsito Municipal de São Bernardo do Campo

Voto nº 66.072

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PONTUAÇÃO EM PRONTUÁRIO DE CONDUTOR. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I. Caso em Exame

Mandado de segurança impetrado por Daniel Vitor Balbino da Silva contra ato do Diretor do Detran/SP, visando a retirada de pontos em seu prontuário até a conclusão do procedimento administrativo. O autor alega penalidade antecipada sem esgotamento da via administrativa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é possível a retirada de pontos do prontuário do condutor enquanto pendente recurso administrativo.

III. Razões de Decidir

3. A sentença de origem concedeu a segurança para retirada dos pontos, considerando a pendência de recurso administrativo e a necessidade de aguardar decisão irrecorrível para não violar o contraditório e a ampla defesa.

4. A Deliberação 02/2019 do CETRAN/SP reforça a necessidade de esgotamento dos recursos administrativos antes de considerar o condutor definitivamente culpado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso oficial desprovido, mantendo a decisão de origem em sua integralidade.

Tese de julgamento: 1. A retirada de pontos do prontuário do condutor deve aguardar o esgotamento dos recursos administrativos. 2. A manutenção da ordem pleiteada é de rigor enquanto pendente recurso administrativo.

Vistos.

I. Trata-se de mandado de segurança com requerimento de liminar impetrado por Daniel Vitor Balbino da Silva contra ato praticado pelo Diretor do Detran/SP, objetivando a retirada do lançamento de pontos em seu prontuário até que seja concluído o procedimento administrativo em última instância.

O autor alega estar sujeito à penalidade antecipada sem que tenha havido o esgotamento da via administrativa

II. A sentença (fls. 92-93) concedeu a segurança para que as impetradas levantem o bloqueio/restrrição anotado no prontuário do impetrante para que possa renovar sua CNH. Custas processuais na forma da Lei. Sem condenação em honorários por expressa vedação legal.

III. Os autos foram remetidos ao E. Tribunal para reexame necessário.

É o relatório.

Trata-se, como se vê, de reexame necessário em autos de mandado de segurança, cuja ordem foi concedida na origem, com o fim de determinar a retirada dos pontos lançados

precocemente no prontuário do impetrante, enquanto pender de julgamento o recurso administrativo interposto.

A sentença deve ser mantida.

Com efeito, diante da pendência de recurso administrativo, haveria que se aguardar decisão irrecorrível na esfera administrativa, sob pena de violação do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, razão, inclusive, da edição da Deliberação 02/2019 do Conselho Estadual de Trânsito de São Paulo – CETRAN/SP.

Enquanto pendentes e não esgotados os recursos administrativos, irregular seria o indeferimento da pretensão da renovação da licença para dirigir ou o lançamento de pontos no prontuário do condutor, não podendo considerar definitivamente culpado aquele que ainda não esgotou seus meios de defesa. Assim, de rigor a manutenção da ordem pleiteada.

Daí o porquê, **nega-se provimento ao recurso oficial**, mantendo a decisão de origem em sua integralidade.

MAGALHÃES COELHO

Relator